

DECISÃO DA PREGOEIRA

Processo Administrativo nº: 2023045818 - Pregão Presencial para Formação de Registro de Preços nº 043/2023

Recorrente: Distribuidora São Francisco Ltda-ME

Assunto: Julgamento de Recurso

Objeto: Aquisição de Materiais de Acondicionamento, Embalagens, Limpeza, Conservação e Produtos para Lavanderia, incluso a Diluidora Automática em Comodato, bem como a Manutenção, o Fornecimento de Peças e Parametrização dos Produtos, sem Ônus.

Da Admissibilidade Do Recurso

Extrai-se da Ata de Realização do Pregão Presencial nº 043/2023 (SRP), a manifestação da Recorrente de forma imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso quanto a decisão desta Pregoeira, referente a Habilitação da Empresa Distribuidora Sudoeste Ltda.

Recebida as razões do recurso na data de 05/02/2024, às 13h39min, nos termos do Edital de Licitação, resta obedecido o prazo legal de 3 (três) dias úteis estabelecido no Item 18.2 do referido Edital, sendo o recurso próprio, tempestivo e motivado, razão pela qual dele conheço.

Cumpridas as formalidades legais e preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição vem fundamentada e contém o pedido de reforma de decisão desta Pregoeira quanto a Habilitação da Empresa Distribuidora Sudoeste Ltda.

Dos Fatos e Fundamentação da Decisão Proferida

A indignação da Recorrente trata-se do fato da Empresa Distribuidora Sudoeste Ltda não apresentar o Certificado de Registro emitido pela Anvisa para os itens 01, 05, 24, 29, 48, 50, 52, 74 e 80 no momento de apresentação da proposta, visto que o Edital de Licitação, no item 8.7, aponta como condição específica para a apresentação da Proposta, nos itens que

couber, a demonstração do Certificado de Registro, emitido pela Anvisa – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ainda, insurge-se contra o ato desta Pregoeira, que oportunizou a Empresa Distribuidora Sudoeste Ltda apresentar o Certificado de Registro emitido pela Anvisa para os itens 01, 05, 24, 29, 48, 50, 52, 74 e 80 após o término da fase de lances.

A Decisão desta Pregoeira fundamentou-se na seguinte argumentação e fundamentação legal.

O procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo observado os princípios de direito e sendo vedado formalismos exacerbados.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento que deveria constar originariamente da proposta, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

Hodiernamente o TCU, STJ e a boa doutrina já entendem de forma majoritária que aspectos eminentemente formais ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta que é a própria finalidade essencial da licitação.

Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível a inclusão de “documento novo”, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Ou

seja, deve ser permitida a diligência a sanar falta de documento - independente do motivo - que meramente ateste condição preexistente ou meramente declaratória do estado/qualificação do licitante.

Ora, "mesmo a distração de um licitante" não tem o condão de impedir que a administração firme o contrato mais vantajoso e econômico.

É possível identificar claramente uma evolução nos entendimentos jurisprudenciais no que diz respeito ao tópico do saneamento de proposta/habilitação.

Concluimos com esteio nos melhores julgados pretorianos, princípios de direito, Cortes de Contas e doutrina que não é razoável uma vedação genérica e prévia a uma juntada posterior de documento.

Veja o Acórdão nº 1.758/2003-Plenário – TCU, que entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo o TCU tal juntada de documento posterior não seria uma irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos exatamente porque não refletem o 'animus' do legislador.

Esclarecedor e oportuno, a propósito do tema, o seguinte acórdão do STJ:

“No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais” (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).

Necessário colocar que, para a concessão da AFE – Autorização de Funcionamento fornecido pela ANVISA, no caso em questão, para os produtos licitados, os produtos comercializados pela empresa devem possuir registro.

A Empresa Distribuidora Sudoeste Ltda apresentou AFE – Autorização de Funcionamento fornecido pela ANVISA, o que prova a existência dos registros dos itens que não foram demonstrados no momento da apresentação da proposta de preços e sim, após a etapa de lances, por prazo concedido por esta Pregoeira.

Concluimos que o Poder Judiciário e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório é formal e não formalista.

Por assim ser, considerando o exposto, a legislação aplicável e tendo conhecido do recurso, esta Pregoeira decide julgar IMPROCEDENTE o recurso da empresa Distribuidora São Francisco Ltda, mantendo a empresa Distribuidora Sudoeste Ltda HABILITADA para a aquisição almejada.

Catalão, 25 de Março de 2024.

Synara de Sousa Lima Coelho
Pregoeira - Portaria n.º 001 de 02 de janeiro de 2024
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde
Catalão – Go.